TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007036-25.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: JANIA ROGERIA FIRMINO RUGGIERO

Requerido: **DELMO DONIZETE ANDRADE**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com uma empresa cujo responsável era o réu contratos para a prestação de serviços de atividade física para ela e para seu filho.

Alegou ainda que frequentou as atividades por somente um mês e que por problemas de saúde deixou de fazê-lo, cobrando do réu – em razão do fechamento da empresa aludida – a importância a que reputa fazer jus.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> arguida pelo réu em contestação não merece acolhimento.

 $Isso \quad porque \quad os \quad documentos \quad de \quad fls. \quad 02/05$ demonstram que os contratos mencionados pela autora foram firmados entre ela e a empresa Andrade e Andrade Academia São Carlos – ME.

O réu admitiu que esta encerrou suas atividades, além de não refutar que era o responsável pela mesma.

Tal cenário basta para que ele reúna condições de figurar no polo passivo da relação processual, cumprindo assinalar que eventual entendimento entre o mesmo e a franqueadora da marca que explorou não tem à evidência o condão de produzir reflexos que atinjam a autora diante da ausência de liame entre a última e a primeira.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, a autora alegou que usufruiu dos serviços ajustados com o réu durante apenas um mês, muito embora o contrato previsse que isso deveria prolongar-se por doze meses.

É irrelevante perquirir por qual razão houve a rescisão do contrato porque independentemente disso o dado objetivo é o de que os serviços não foram prestados ao longo de onze meses.

Ressalvo, apenas para constar, que pelo que se extrai dos autos o acordo para a solução da pendência aconteceu quando a empresa ainda estava em funcionamento e somente foi interrompido com o encerramento dela, o que faz presumir que se isso não tivesse sucedido a continuidade dos pagamentos teria vez.

De outro lado, há convergência entre as partes quanto ao pagamento, pelo réu, de R\$ 450,00 à autora, o que, somado ao valor da mensalidade (R\$ 131,10), já que a frequência às atividades não ultrapassou esse período, perfaz R\$ 581,10.

Como o pagamento total foi de R\$ 1.537,20, afigura-se pertinente o pleito para devolução de R\$ 992,10, tomando em conta a falta de contraprestação que desse respaldo ao recebimento daquela importância.

O réu não produziu provas consistentes relativamente aos dados previstos na cláusula 5 do instrumento trazido à colação que poderiam influenciar na definição do que deveria restituir à autora (desconto promocional e taxa de administração cobrada pela administradora do cartão de crédito da autora), de sorte que o montante postulado no relato exordial corresponde ao efetivamente devido por ele.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 992,10, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA